



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002554-79.2023.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MUNICÍPIO DE TUIUTI, são embargados VILA NAZARÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. e FAZENDA VILA NAZARETH FRUTAS E LEGUMES S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002554-79.2023.8.26.0099/50000

Processo originário nº 1002554-79.2023.8.26.0099¹

Embargante: Município de Tuiuti

Embargado: Vila Nazaré Empreendimentos Ltda. e outro

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Bragança Paulista

Voto nº 11271

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Tuiuti contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, reformando sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal para cobrança de IPTUs de 2017 a 2021, proposta contra pessoa jurídica extinta em 2002.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a contradição no acórdão quanto à ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e a ausência de manifestação sobre o coexecutado e (ii) a necessidade de reconhecimento da sucessão empresarial e quitação de dívidas antes da dissolução.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são rejeitados, pois o acórdão está fundamentado e não contém vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

4. A execução fiscal foi ajuizada contra empresa extinta, evidenciando a ilegitimidade passiva, não sendo aplicável o redirecionamento para os sócios, conforme Súmula 392 do STJ.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo

Município de Tuiuti contra o v. acórdão de fls. 1018/1025, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução fiscal para cobrança de IPTUs dos exercícios de 2017 a 2021. A execução foi proposta contra pessoa jurídica extinta em 2002. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade das CDAs por ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos legais, e (ii) a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa extinta. III. Razões de Decidir. 3. A sentença recorrida não possui vício, pois abordou os temas essenciais à solução da lide, estando suficientemente fundamentada. 4. A execução fiscal foi ajuizada contra empresa já extinta, evidenciando a ilegitimidade passiva, não sendo aplicável o redirecionamento para os sócios, conforme Súmula 392 do STJ. 5. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. IV. Dispositivo. 6. Recurso provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão possui contradição, uma vez que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, porém não há manifestação em relação ao coexecutado, Antonio Carlos Milano Davoli. Argumentou que os executados não formalizaram a abertura de expediente administrativo com pedido de alteração cadastral, conforme determina o art. 158 do Código Tributário Municipal. Aduziu que mesmo estando dissolvida, a pessoa jurídica continuou a se manifestar sob o nome de Fazenda Vila

Nazareth Frutas e Legumes Ltda. Arguiu sobre a necessidade da pessoa jurídica quitar todas as suas dívidas antes de declarar dissolvida e a necessidade de ser reconhecida a sucessão empresarial. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para os vícios apontados sejam sanados.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante às alegadas contradições apontadas, sem razão o embargante. Nota-se que a matéria foi devidamente abordada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

*Consoante análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face de **Fazenda Vila Nazareth Frutas e Legumes S/C Ltda** para cobrança de IPTUs dos exercícios de 2017 a 2021, conforme CDAs juntadas*

às fls. 67/70.

Destaco que a executada comprovou ter sido dissolvida, por meio de distrato social realizado, em 13/06/2002, conforme Ficha Cadastral da JUCESP juntada às fls. 34/35.

De fato, apesar das teses aventadas pelo Município, é pública a informação de baixa da apelante-executada junto à Receita Federal, uma vez que está disponível para o conhecimento de terceiros, inclusive, do próprio Município.

Desse modo, é inaplicável ao caso o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada contra a apelante após a baixa da empresa, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa, não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).

Por consequência, de rigor reconhecer a ilegitimidade

passiva da devedora, inscrita no título executivo, vedado eventual redirecionamento ou inclusão dos sócios na execução (fls. 1022/1025).

Acresça-se que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa-executada, inviabilizando o redirecionamento aos sócios.

De igual modo, o v. acórdão está em conformidade com precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça envolvendo as mesmas partes processuais (fls. 1000/1007).

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora